

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 435 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/08/2001

PROCESSO N.º 1/1005/99 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199905072

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. A. SILVA CEREAIS

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –

Creditamento de produtos da cesta básica sem a redução concedida por lei. Auto de Infração Nulo em virtude da conclusão da fiscalização e ciência do auto de infração Ter ocorrido extemporaneamente. Recurso de ofício. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Os agentes do fisco numa Profundidade Normal, constataram crédito indevido praticado no exercício de 1996, por escriturar integralmente o crédito referente às aquisições dos produtos da cesta básica.



Os dispositivos legais infringidos foram: art. 2 e 3, parágrafo único, do Decreto 23.638/91, bem como as penalidades foram: art. 767, II, "a" do Decreto 21.219/91.

Em 1ª Instância o processo foi julgado nulo. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu parecer recomendando a manutenção da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o citado parecer.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal stroke extending to the right.

VOTO:

Tratam os autos de creditamento indevido de produtos da cesta básica, sem a redução concedida por lei, praticado no exercício de 1996.

O julgamento singular foi pela nulidade da ação fiscal.

De fato, confrontando a data inicial do Termo de Início de Fiscalização em 01/02/1999, com a data de postagem de aviso de recepção, em 07/04/99, deduz-se que o prazo de 60 (sessenta) dias, determinado pelo parágrafo II, do artigo 821 do Decreto 21.569/97 foi ultrapassado, caracterizando a extemporaneidade do ato praticado.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a horizontal line extending to the right.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido F. A. SILVA CEREAIS,


Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a NULIDADE declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

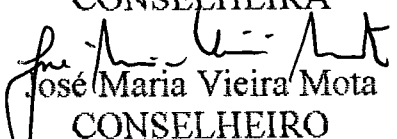
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2.001.

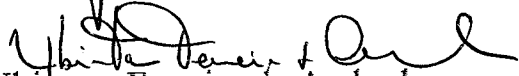
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

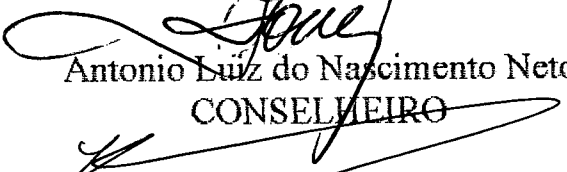

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO